

## **AO JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (FÉ BRASIL)**, com sede na Quadra 108 Sul, Alameda 14, 30, Plano Diretor Sul, CEP: 77020-118, Palmas/TO, neste ato representada pelo seu representante, **JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FORZANI**, brasileiro, divorciado, Deputado Estadual do Estado do Tocantins, inscrito no CPF n. 411.388.566-49, portador do RG 1.097.433, SSP/GO, residente e domiciliado na Quadra 906 Sul, Alameda 17, Lote 29, Palmas/TO, por seus procuradores infra-assinados, vem à íclita presença de Vossa Excelência, em conformidade com o art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 23.669 do Tribunal Superior Eleitoral, apresentar

### **RECLAMAÇÃO**

Em face de **MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA**, Prefeita do Município de Itacajá, brasileira, casada, inscrita do CPF n. 302.214.121-

15, portadora do RG n. 23060, residente e domiciliada na Rua 02, Lote 16, Qd. 57, s/n, Centro, Itacajá/TO, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

## **1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Em 14/10/2022, em resposta ao Ofício Circular n. 562/2022, que tratava do transporte de eleitores no 2º turno das eleições gerais de 2022, para justificar a inviabilidade da disponibilização de veículos, a reclamada apresentou o seguinte pretexto:

Após os cordiais cumprimentos, uma resposta ao r. Ofício, temos a informar que a prefeitura vai ceder 03 ônibus escolares próprios e o veículo JEEP COMPASS. No tocante aos demais veículos, torna-se inviável neste 2º turno das Eleições a cessão dos mesmos por questão de abastecimento, visto que no 1º turno tivemos ajuda de custo de abastecimento através de doações. Portanto, os veículos locados ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte de eleitores no 2º turno das eleições/2022 com a seguinte condição: abastecimento de veículos por conta da justiça eleitoral, pois no 2º turno não teremos doações para as despesas supracitadas. Tendo em vista que fica inviável para o município de Itacajá/TO as referidas despesas no 2º turno das eleições/2022. Pois nos contratos dos veículos locados consta que o abastecimento e manutenção fica por conta da empresa prestadora de serviço, portanto a prefeitura não tem como justificar as despesas.

Informamos ainda que os veículos que fizeram o transporte do eleitorado indígena no 1º turno foi doação dos comerciantes locais. Sendo que para o 2º turno os mesmos não se propõem a fazê-los. (...)

Mais tarde, em 25/10/2022, a reclamada, por meio de novo Ofício, detalhou a justificativa e apresentou uma solução parcial para o problema, que, ainda assim, deixa a população indígena desamparada:

Após cordiais cumprimentos, temos a honra de informar que a prefeitura vai ceder 03 ônibus escolares próprios e o veículo JEEP COMPASS. Os veículos locados também irão ficar à disposição da Justiça Eleitoral para transportar os eleitores da zona rural para Itacajá, mas solicitamos uma ajuda para o combustível no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os transportes locados, sendo que as demais despesas ficaram por conta do órgão cedente. Informamos ainda que os veículos que fizeram o transporte do eleitorado indígena no 1º turno foi doação dos comerciantes locais sendo que para o 2º turno os mesmos não se propõem a fazê-los, pois alegara, em reunião

realizada no dia 24/10/2022, às 15:00 hrs no gabinete da Prefeita que os referidos veículos estão todos ocupados no dia 30/10/2022. Portanto, a prefeitura disponibilizará um caminhão para o transporte dos eleitores indígenas para o 2º turno da eleição/2022.

Na condição de Prefeita do Município de Itacajá, ou seja, sua autoridade máxima, a reclamada acaba por se eximir da responsabilidade de disponibilizar aos eleitores indígenas transporte gratuito no dia das eleições, atitude que vai na contramão do que determina o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal.

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados ficará demonstrado os motivos pelos quais suas justificativas não devem ser acolhidas, principalmente porque mesmo diante de adversidades e precariedades que dificultem o cumprimento das determinações, a sua posição de Chefe do Poder Executivo local lhe dá todos os instrumentos necessários a combatê-las.

## **2. DO MÉRITO**

De antemão, é necessário esclarecer que a resistência da reclamada em disponibilizar veículos para o transporte de eleitores poderá deixar várias regiões desassistidas e inúmeras pessoas impossibilitadas de exercer o seu direito ao voto, especialmente a população indígena. Estima-se que 798 indígenas votaram no primeiro turno, moradores das Aldeias Taypoca, Serra Grande, Mangabeira, Campos Limpos entre muitas comunidades que correm tal risco.

Evidente o desprezo pela legislação eleitoral sobre o tema. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.669/2021:

Art. 20. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 21. O transporte de eleitoras e de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

**Parágrafo único. É assegurado o fornecimento de transporte, nos termos desta Resolução, à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto.**

**(...)**

**Art. 24. Os veículos e as embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, de uso da União, dos estados e municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, assim como da população indígena, quilombola e das comunidades remanescentes, para os respectivos locais de votação nas eleições (Lei nº 6.091/1974, art. 1º e Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 13).**

Primeiramente Exa., é indiscutível que no dia da eleição veículos de transporte de passageiros/eleitores estão vedados de realizar transporte dos mesmos, com as exceções destacadas no artigo 20 acima destacado.

Segundo, é assegurado transporte à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, “para viabilizar o exercício do voto”, conforme previsto no parágrafo único do art. 21, da Resolução TSE nº 23.669/2021.

Ora, se o transporte foi disponibilizado no 1º Turno por qual motivo real e aceitável não poderia ser disponibilizado no 2º Turno? Nos parece evidente estar a Reclamada contaminada e influenciada por atos nada democráticos que visam constranger eleitores e aumentar a abstenção em benefício de determinado candidato, o que tem sido combatido com rigor pela Justiça Eleitoral em todo país.

Oportuno destacar que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1013, em cautelar cujo objeto era justamente a oferta de transporte público urbano coletivo no dia das eleições, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da seguinte forma:

Considerando que o transporte público para os locais de votação, muitas vezes, é mais caro que a multa pelo não comparecimento, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. A confirmação desse cenário é obtida por meio de consulta às estatísticas de comparecimento e abstenção no primeiro turno das eleições de 2022, considerando-se o grau de instrução

como um indicativo da riqueza dos eleitores. Como afirmado pelo embargante, a taxa de abstenção eleitoral registrada este ano foi de 20,9%, a maior desde 1998, embora bastante próxima daquela verificada em 2018, de 20,3%.

(...)

Levando-se em conta a desigualdade social extrema no país, o contexto de empobrecimento da população e a obrigatoriedade do voto no Brasil, é justificável que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever. É possível reconhecer, nesse contexto, uma verdadeira omissão inconstitucional por parte do legislador, que não se desincumbiu, até o momento, do dever de editar lei sobre o tema. No entanto, volto a afirmar que a impossibilidade de que ordem judicial cautelar, requerida e emanada a poucos dias das eleições, venha a determinar a obrigatoriedade de política pública que deveria ter sido prevista e regulada pelo Poder Legislativo.

(...)

No entanto, é possível e desejável reduzir os impactos negativos que a ausência dessa política pública de gratuidade produz sobre o exercício do direito de voto no país, por meio da explicitação do alcance da decisão do pedido cautelar, de modo a evitar que os gestores públicos municipais deixem de atuar para a concretização dessa importante política pública por temor infundado de responsabilização.

(...)

Motivado por essa preocupação, o Tribunal Superior Eleitoral editou Instrução Normativa que alterou a Resolução n. 23.669/2021 para incluir o art. 20-A, a fim de enquadrar de forma mais severa aqueles gestores que obstaculizarem o transporte de eleitores e flexibilizar a imperatividade das normas orçamentárias que porventura se mostrem como impeditivas à consecução de tal finalidade. A redação do dispositivo está transcrita logo abaixo:

Art. 20-A. (...)

§ 1º O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, **sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral**, poderá:

I - criar **linhas especiais** para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II - valer-se de **veículos públicos disponíveis** ou **requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo**, como ônibus escolares.

§ 2º Os entes federados e respectivos gestores que venham a empregar disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive em locais de difícil acesso, não estarão

desrespeitando a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere às metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios (LRF, arts. 9º, 15, 16 e 26).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ciente dos danosos impactos da abstenção de eleitores na sociedade brasileira, o Poder Judiciário, dentro das suas possibilidades, concedeu aos gestores municipais os instrumentos necessários para que a acessibilidade aos locais de votação alcance o maior número de eleitores possível.

Ao se escusar de cumprir as determinações legais e judiciais impostas, a reclamada incorre inclusive em crime eleitoral previsto na Lei n. 6.091/1974, mais especificamente no art. 11:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Da mesma forma o Código Eleitoral tipifica como crime as seguintes condutas:

**Art. 297.** Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

**Pena** - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

(...)

**Art. 304.** Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

**Pena** - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

(...)

**Art. 347.** Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

**Pena** - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

É indefensável, portanto, que a reclamada apresente pretextos para tentar justificar a falta de veículos no transporte de eleitores, principalmente após a análise e consideração de alguns fatores.

Em primeiro lugar, se mostra no mínimo curioso que os comerciantes tenham argumentado em reunião que estariam ocupados no dia 30/10/2022 e que por esse motivo não poderiam disponibilizar os veículos solicitados. Todos sabem que no domingo das eleições é terminantemente proibido o transporte de eleitores, exceto em veículos da Justiça Eleitoral, coletivos de linhas regulares e veículos particulares de transporte familiar. Além disso, apesar da possibilidade de funcionamento do comércio, a Justiça Eleitoral determina que os empregadores garantam aos empregados efetivas condições para o comparecimento e exercício do direito ao voto.

Não menos importante, é necessário destacar que em seu município, as preferências políticas da reclamada são de conhecimento geral, uma vez que ela se empenha em demonstrá-las a todos que queiram saber. Precisa ser considerado do fato de que o candidato da sua preferência foi à Justiça Eleitoral justamente para contestar decisão do Supremo Tribunal Federal voltada a assegurar que as prefeituras disponibilizassem veículos de transporte.

É evidente que há um grupo interessado em impedir o voto dos mais vulneráveis. Deixar que isso ocorra não atinge apenas isonomia do pleito, mas interfere diretamente no funcionamento da própria democracia.

No exercício do seu poder de polícia, cabe à Justiça Eleitoral vigiar se atitudes protegidas sob um manto dissimulado de legalidade e

legitimidade podem interferir no regular andamento das eleições e impactar negativamente no regular andamento do processo eleitoral.

Por tais motivos, fundamental que a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral tomem as medidas legais cabíveis destinadas a assegurar que o maior número possível de eleitores tenha assegurado o direito de participar da votação e escolher o representante de sua preferência.

Mais a mais, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 6.091/1974, essa especializada pode requisitar os veículos dos particulares, caso se faça necessário.

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão suficientemente preenchidos.

A probabilidade do direito é patente, principalmente após as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de garantir aos eleitores o transporte gratuito no dia das eleições, concretizada especialmente pela alteração da Resolução n. 23.669/2021.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se demonstrado diante da proximidade com o dia da votação, ou seja, dia 30/10/2022, data limite para que a prestação jurisdicional seja concedida. Qualquer atraso na análise e decisão do presente caso pode impedir que inúmeras pessoas interfiram na escolha da autoridade máxima que as representará pelos próximos quatro anos e tenham o seu direito suprimido.

### **4. DOS PEDIDOS**

Ao exposto REQUER:

- a) Seja deferida a tutela de urgência para determinar que a reclamada tome as providências necessárias à disponibilização do transporte dos eleitores indígenas que votam no Município de Itacajá/TO;
- b) Seja, no mérito, confirmada a tutela de urgência para reconhecer o direito dos eleitores indígenas do Município de Itacajá ao transporte no dia do 2º turno da eleição;
- c) Seja a reclamação encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração do cometimento de ilícito eleitoral e tomada das medidas legais cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 26 de October de 2022.

**Nile William Fernandes Hamdy**

**OAB-TO 8.595-A**

**Edy César dos Passos Júnior**

**OAB-TO 5.598**